



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

DESPACHO

De: SEOSP-GAD

Para: SUPEL-CPLO

Processo Nº: 0069.003445/2023-51

Assunto: **Análise técnica Pregão Eletrônico Nº.: 90209/2024/SUPEL/RO**

Senhor Pregoeiro,

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos e convênios da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP do estado de Rondônia.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 11º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com base no Edital, observa-se o seguinte:

ITEM 13. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:

Subitem 13.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico.

Trata-se de proposta apresentada pela empresa JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, CNPJ nº46.644.626/0001-31 no processo licitatório em questão, cujo objeto é a Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia consultiva para o gerenciamento de obras, projetos e convênios com mão de obra exclusiva. A proposta foi analisada e, após exame detalhado, identificou-se que a mesma é inexequível em face dos requisitos estabelecidos no edital, conforme apresentado a seguir.

O serviço licitado exige uma equipe com competência técnica específica e dedicação exclusiva, o que implica em um planejamento detalhado e a adequação dos recursos financeiros e humanos para a execução do projeto. O edital estabeleceu claramente a necessidade de mão de obra especializada e a capacidade técnica necessária para a execução eficiente dos serviços.

I – EXEQUIBILIDADE

Vale lembrar o que traz o Art. 59, inciso 4:

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Assim sendo, a empresa JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA apresentou desconto com deságio de 51,32% do valor estimado.

Ao analisar a proposta, constatamos que a empresa não respeitou o piso salarial + encargos das categorias profissionais, conforme apresentado a seguir:

VALOR PROPOSTA (JB ENGENHARIA)

Coordenador-Geral (habilitado para Coordenação Geral) – P8061: R\$ 15.804,29 / 1,7939 (ENCARGOS SOCIAIS) = **R\$ 8.810,01.**

Engenheiro Sênior – P8067: R\$ 13.784,50 / 1,7939 (ENCARGOS SOCIAIS) = **R\$ 7.684,09.**

Engenheiro Júnior – P8065: R\$ 10.387,12 / 1,7939 (ENCARGOS SOCIAIS) = **R\$ 5.790,24.**

PISO SALARIAL (Lei Federal n.º 4.950-A/1966)

Coordenador-Geral (habilitado para Coordenação Geral) – P8061: 8,5 salários x 1.202,00 (SALÁRIO MÍNIMO 2022, CONFORME STF) = **R\$ 10.302,00**

Importante: o salário mínimo é com base no ano de 2022 (R\$1.212,00), devido ao congelamento do piso salarial definido pelo STF.

Portanto, vimos que em todas os casos (Coordenador / Eng. Sênior / Eng. Pleno), tais profissionais se encontram com valor remuneratório abaixo do piso salarial definido pela Lei Federal nº 4.950-A/1996), demonstrando assim, que a proposta apresentada pela empresa JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, indicando um problema com a capacidade técnica e humana da empresa, o que pode afetar sua capacidade de cumprir os requisitos técnicos e operacionais do contrato..

Verifica-se que a proposta de preços apresentada pela JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA descumpriu às exigências estabelecidas no Projeto Básico do Edital a saber:

ITEM 29.11. SERÁ(ÃO) DESCLASSIFICADA(S) A(S) PROPOSTA(S) APÓS A FASE DE LANCES:

29.12. Propostas que ultrapassem o valor global estimados no presente Projeto Básico; No tocante aos custos unitários, como tentativa de coibir o chamado “jogo de planilhas”, e ao mesmo tempo evitar a desclassificação de uma proposta com o menor preço global, o desconto ofertado no preço global deverá ser aplicado de forma linear em todos os itens da planilha. O preço global já deve ter o valor do BDI incluído.

29.13. Propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada;

29.14. Propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas neste Projeto;

29.15. Propostas formuladas por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo voltado a fraudar ou

frustrar o caráter competitivo do presente certame licitatório;

29.16. Propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital; e

29.17. Propostas que contiverem vícios insanáveis.

O contrato em questão estabelece claramente a necessidade de manter certos padrões mínimos de remuneração e condições de trabalho para os profissionais envolvidos no projeto. A redução salarial promovida pela empresa viola essas condições contratuais, comprometendo a integridade do acordo e a capacidade da empresa de fornecer engenheiros qualificados e motivados, o que justifica a desclassificação.

II – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

A empresa não comprovou Patrimônio Líquido ou Capital Social de 10% (dez por cento) do valor estimado conforme exigido no anexo Projeto Básico do Edital, ou seja, R\$ 564.971,38 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, a empresa comprovou Capital Social de R\$ 500.000,00 nas demonstrações financeiras do exercício anterior. Por mais que houve a quarta alteração contratual no dia 03/09/2024 aumentando o Capital para R\$ 565.000,00, a mesma não pode ser considerada, pois o anexo projeto básico do Edital está bem claro que a comprovação em Capital Social é para licitantes constituídas há menos de um ano, conforme fundamentado:

ITEM 28.1.4. Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o Presidente possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) **ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano)**, de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. (§4º. art. 69 Lei Federal 14.133/2021).

Desta feita, entende-se que os valores estimados para o coordenador geral e engenheiros encontram-se muito abaixo do valor orçado pela Administração e preço de mercado, pois se trata dos itens relativos à mão-de-obra, que possui papel fundamental na exequibilidade do projeto, os riscos referentes à execução incorreta do projeto serão aumentados em caso de admissibilidade da proposta, bem como do não atingimento das metas previstas pela Administração Pública através do presente processo licitatório, em especial por esta Unidade entender que para que a contratada possua resultados financeiros positivos com o processo, será necessário a contratação de mão-de-obra não compatível com o padrão técnico desejado por esta Unidade.

Assim, diante de todo o exposto, baseado nos pontos apresentados, opinamos pela desclassificação da empresa JB ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA, justificando que a redução salarial compromete a qualidade e a execução dos serviços, bem como a mesma não atende a qualificação econômica e financeira.

Atenciosamente.

Lidelberton Alves Linhares Junior
Arquiteto

Antonio Carlos Ferreira Junior
Engenheiro Civil

Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior
Gerente Administrativo

De acordo:

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Obras e Serviço Públicos



Documento assinado eletronicamente por **Lidelbertonn Alves Linhares Junior**, **Técnico(a)**, em 18/09/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, **Secretário(a)**, em 18/09/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior**, **Gerente**, em 18/09/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052903091** e o código CRC **ADB9B29E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0069.003445/2023-51

SEI nº 0052903091